

FUNDEB

Indicador de Educação Infantil

Consultora da CNM
Mariza Abreu

EC 108/2020, art. 212-A, § 3º:

- 50% dos recursos globais da complementação-VAAT da União destinados à educação infantil (EI)

Dispositivo incluído no Substitutivo à PEC 15/2015 entre 17 e 21/07/2020

Pouco debate e, portanto, pouca clareza sobre a alocação desses recursos para a EI

Lei 14.113/2020

Art. 43. *Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2021, com relação a:*

I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei;

II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

III - indicador para educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei.

Lei 14.113/2020

Art. 28. *Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do caput do art. 5º desta Lei.*

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no *caput* deste artigo, que considerará obrigatoriamente:

- I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;
- II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

Destinação para a EI depois da distribuição da complementação-VAAT.

Lei 14.113/2020

Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2021, com relação a:

(...)

III - para indicador de que trata o inciso III do caput deste artigo:

a) ***poderá ser adotada metodologia provisória*** de cálculo definida pelo Inep, observado o disposto no art. 28 desta Lei, nos termos de regulamento do Ministério da Educação;

b) ***será adotado o número de matrículas em educação infantil*** de cada rede municipal beneficiária da complementação-VAAT, ***caso não haja a definição prevista na alínea a deste inciso.***

§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, ***no exercício financeiro de 2021***, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas a, b, c e d do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de ***fator multiplicativo de 1,50*** (um inteiro e cinquenta centésimos).

Nota FNDE: “Parâmetros operacionais VAAT-2021” na Portaria MEC/ME 4, de 29/06/2021

considerados “os fatores de ponderação previstos no Inciso I, § 1º, do art. 43, da Lei nº 14.113/2020, observado o fator multiplicativo de 1,50 aplicado sobre as matrículas da educação infantil, conforme estabelecido no § 2º do referido artigo”

Portaria MEC 547, de 20/07/2021 e Portaria Inep 276, de 28/07/2021

metodologia provisória do indicador de educação infantil
percentuais mínimos da complementação-VAAT para educação infantil em cada Município beneficiado por esses recursos federais em 2021

Déficit de cobertura na educação infantil

- população de 0 a 5 anos em cada Município estimada multiplicando-se a coorte de crianças de 6 anos completos no Censo Escolar por 6
- matrículas registradas no Censo Escolar

Comentário: queda do nº de nascimentos, com taxas diferentes no país

Vulnerabilidade socioeconômica

- INSE calculado pelo Inep com base nos questionários dos alunos (5º e 9º anos) do Saeb como proxy do NSE das crianças de 0 a 5 anos no mesmo Município
- alternativas para alguns Municípios sem INSE: (i) INSE disponível mais recente disponível; (ii) imputação do INSE por critérios estatísticos; (iii) fator de ponderação 1

Comentário: metodologia insuficiente

Déficit de cobertura

- diferença pré-escola obrigatória e creche não obrigatória
- posição SASE/MEC em 2014 sobre a Meta 1 do PNE:
 - pré-escola: mesmo ponto de chegada = universalização até 2016
 - creche: ponto de chegada pode não ser o mesmo, mas todos devem contribuir para atingir a meta nacional de 50% de atendimento até 2024
- insuficiência do conceito de demanda / necessidade de busca ativa das crianças em situação de pobreza ou extrema pobreza
- **Indicador de Necessidade de Creche calculado pela FMCSV**
 - critérios: vulnerabilidade, mono parentalidade, mãe/adulto cuidador da criança inserido no mercado de trabalho

Ofício 258/2021, de 05/08/2021

- Revogação das Portarias com indicador de educação infantil 2021
- Em 2021, metodologia provisória não obrigatória
- Fragilidade técnica da metodologia adotada
- Maiores dificuldades para os Municípios na aplicação e prestação de contas desses recursos

Ofício 161/2021/DP3/GAB/SE/SE-MEC, de 01/09/2021

- Revogação “implicaria no descumprimento, por parte do Inep e do MEC, da lei regulamentadora do Fundeb”

Sobre o Indicador de Educação Infantil



2021, regra de transição da Lei 14.113/2020 (art. 43)

- na complementação-VAAT, matrículas na EI com ponderações multiplicadas por 1,5
- revogação das Portarias MEC e Inep

Para 2022 e 2023, prorrogação das regras de transição de 2021

- PL 2751/2021 do Sen. Luis Carlos Heinze – proposta da CNM
- na complementação-VAAT, matrículas na EI multiplicadas por 1,5

Para 2024 em diante, a partir da atualização da Lei até 31/10/2023

- regra de repasse, com maior número de Municípios beneficiados
- cálculo do déficit de cobertura considerando o indicador de necessidade de creche
- vulnerabilidade socioeconômica: CadÚnico como no Brasil Carinhoso

Regra de repasse mais ponderações EI X 1,5

- em 2021, 1.458 redes municipais beneficiadas
- em 2026, 2.806 redes municipais e 7 redes estaduais beneficiadas

Regra de uso: VAAT EF e EM e VAAT EI

- em 2021, 1.987 redes municipais beneficiadas
- em 2026, 4.385 redes municipais e 2 redes estaduais beneficiadas

Fonte: TPE em 2020 com dados de 2019